



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº** 013 /2018

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/11/2017**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA**

**PROCESSO Nº: 1/1534/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016.05647-9**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** Falta de emissão de documentos fiscais constada mediante o comparativo das vendas realizadas e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Auto de Infração declarado nulo em 1ª Instância por falta de prova. Recurso necessário conhecido e provido. **RETORNO DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTÂNCIA** para novo julgamento. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 14 da Norma de Execução 3/2011

**Palavra-chave:** Falta de emissão de documento fiscal, operadora de cartão de crédito/débito.

**RELATO**

O presente processo versa sobre a acusação de falta de emissão de documentos fiscais alusivas às vendas efetuadas por meio de cartão de débito/crédito no período de janeiro de 2012 a janeiro de 2013.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal 2015.10194 realizou auditoria fiscal plena no contribuinte autuado.
- O contribuinte está inscrito no CNAE 475502 – Comércio Varejista de Artigos de Armário, com quase a totalidade de suas operações (aproximadamente 99%) com tributação normal.
- Analisando as operações verificou-se que a totalidade dos valores de vendas realizadas de janeiro de 2012 a janeiro de 2013 não foram declaradas a Sefaz caracterizando uma omissão de vendas.
- Todas as EFD foram transmitidas com valores iguais a zero.
- Aplicou a penalidade do art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2015.10194, Termo de Início nº 2015.16819, Termo de Intimação nº 2016.01508 e AR, Termo de Intimação nº 2016.01509 e AR, Termo de Intimação nº 2016.01510 e AR, Termo de Intimação nº 2016.02958, anexo e Termo de conclusão nº 2016.05025 e AR, relatórios das administradoras de cartão de crédito.

Contribuinte apresenta defesa requerendo a nulidade do lançamento por debilidade dos elementos probatórios apresentados pela

- Eleição incorreta da base de cálculo pelo agente do fisco que não poderia ter feito arbitramento, baseado em critérios subjetivos, com premissas inverídicas e cálculos fictícios, sem utilizar os dados fornecidos pela empresa.
- No mérito argumenta que não a infração não foi praticada e apresenta uma explanação detalhada do processo produtivo de fabricação dos seus produtos.
- Solicita a realização de perícia com o objetivo de comprovar que não houve omissão de saída e formula quesitos.
- A necessidade de prova pericial para apurar a verdade material.

O julgador monocrático decide pela nulidade do Auto de Infração fundamentado por ausência de prova da acusação fiscal e interpõe o Reexame Necessário.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 194/2017, sugerindo o conhecimento do reexame necessário, afastar a nulidade declarada em 1ª Instância e sugere o retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento:

- A metodologia aplicada é bastante utilizada. De forma simples, compara-se as vendas declaradas pelo contribuinte com os repasses feitos pelas operadoras de cartão de crédito.
- Constam os anexos 1 e 2 referenciados no Termo de Intimação, fls.17/23 indicam os repasses sobre total das vendas de cada mês.
- O agente do fisco trouxe aos autos consulta do SPED e EFD dos períodos de 2012 e 2013.
- As provas não foram desconstituídas pela defesa e que possíveis dúvidas poderão ser esclarecidas com a realização de perícia.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

Trata o presente processo da falta de emissão de documento fiscal detectada mediante o comparativo das vendas efetuadas constantes na EFD e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

Em primeira instância o auto de infração foi declarado nulo com a seguinte ementa:

“ICMS- OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS(FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS). Ação Fiscal referente à venda de mercadorias (Tributação Normal) através de Cartão de Crédito/Débito sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise de planilhas de informações prestadas pelas operadoras de Cartões de Crédito ou Débito-Vendas Mensais e Diárias. Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação eficiente do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal; assim, resta não comprovada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, § 2º., inciso III do Decreto 25.468/1999 e artigo 83 da Lei 15.614/2014. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO”.

Com todo o respeito a decisão singular, concordamos com o Parecer nº194/2017 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, por entender que o agente do fisco carregou aos autos provas necessárias a demonstração da existência da infração.

A Norma de Execução 03/20111 estabelece procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

Mencionada norma estabelece em seu art. 14 as provas necessárias a comprovação da infração de que trata o presente, in verbis:

Art. 14. Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) o agente do Fisco poderá anexar ao Processo Administrativo Tributário (PAT) quaisquer dos seguintes documentos:

I - Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto 27.961, de 18 de outubro de 2005;

II - Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único desta Norma de Execução;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

III - Relatórios em papel ou em arquivos eletrônicos solicitados diretamente às empresas Administradoras de Cartões de Créditos ou Cartões de Débitos, ou Similares.

Analisando as Informações Fiscais fls.3/4, constata-se que o agente do Fisco colacionou aos autos os relatórios de que tratam o inciso I do art. 14 da Norma de Execução nº 3/2011, bem como, as consultas da EFD do contribuinte dos exercícios de 2012 e 2013.

Portanto, como enfatizou o Assessor Processual Tributário, foram geradas provas suficientes a comprovação ou não da infração, cabendo, se existir dúvidas quanto aos valores, a possibilidade de realização de perícia, razão pela qual não acato a nulidade proferida.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dar provimento e afastar a preliminar de nulidade declarada em primeira instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS a 1ª Instância para novo julgamento, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

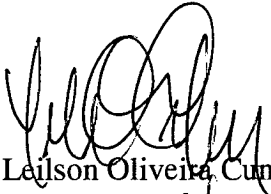


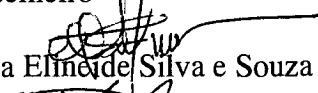
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*


**DECISÃO:**

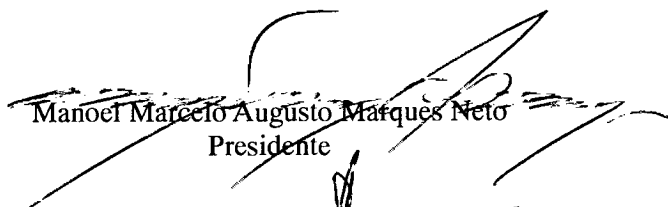
Vistos relatados e discutidos os autos onde é **recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, **DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

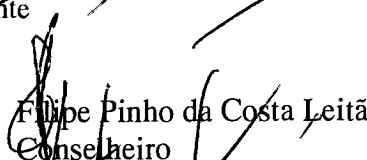
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2018.

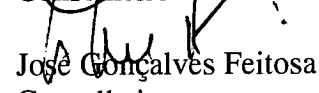
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

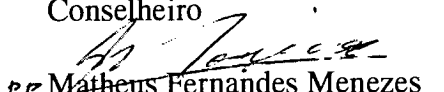
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

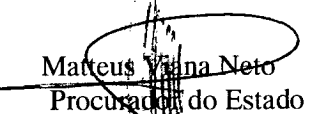
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Mateus Ytana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente: 31/01/2018